



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 607, DE 2013**

**NOTA DESCRITIVA**

**MARÇO/2013**

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, DE 2013**

### **Modificação dos critérios de concessão do benefício financeiro para superação da extrema pobreza**

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para modificar o Benefício para Superação da Extrema Pobreza”. Mediante o acréscimo do artigo 2º-A, a partir de 1º de março de 2013, pagar-se-á o benefício financeiro para superação da extrema pobreza às famílias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º da referida Lei igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*, independentemente de terem, em sua composição, crianças e adolescentes de zero a quinze anos.

Destarte, o único requisito previsto para a percepção do benefício passa a ser a renda *per capita* familiar de até setenta reais, após o recebimento dos demais benefícios do Programa Bolsa Família. Ressalte-se que a MP 590, de 2012, ainda em tramitação, destina o referido benefício financeiro apenas às famílias beneficiárias extremamente pobres, que possuam crianças com idade entre zero e quinze anos.

Segundo a Exposição de Motivos à Presidente da República (EMI nº 00002/2013 MDS MF MP), assinada pela Senhora Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo Senhor Ministro da Fazenda e pelo Senhor Ministro do Planejamento, a medida se justifica pelo impacto positivo do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, instituído pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, sobre a taxa de pobreza extrema, tendo-se observado uma redução de oitenta por cento no número de famílias beneficiárias que apresentavam renda domiciliar igual ou inferior a setenta reais. De acordo com a nova regra, nenhuma família beneficiária do Programa Bolsa Família estará mais em situação de extrema pobreza.

Nos termos da referida EMI, estima-se que o benefício de

superação da extrema pobreza alcançará um contingente de aproximadamente 4,8 milhões de famílias, sendo possível afirmar que a proposta possui grande potencial para redução do número total de famílias brasileiras extremamente pobres.

No que tange ao aspecto orçamentário da medida proposta, informa-se que o custo estimado do benefício ampliado seja de 4,9 bilhões de reais por ano, o que representa um custo incremental de R\$ 928 milhões de reais ao ano, em relação ao benefício de superação da extrema pobreza vigente. Em 2013, o impacto orçamentário será de R\$ 770 milhões de reais.

Cabe destacar que a Medida Provisória nº 607, de 2013, foi editada em 19 de fevereiro de 2013 e publicada no DOU de 20 de fevereiro de 2013. O prazo para emendas estendeu-se de 21 a 26 de fevereiro de 2013, tendo sido apresentadas 20 Emendas, cujos resumos encontram-se em anexo. Respeitado o disposto no art. 62, § 6º, da Constituição Federal e no art. 9º da Resolução nº1, de 2002, do Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 607, de 2013, passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 06 de abril de 2013, caso não seja votada até essa data.

Elaborado por:

*SYMONE MARLA BONFIM*  
Consultora Legislativa  
Previdência e Assistência Social

**ANEXO – Descrição das Emendas**

Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Mário Heringer (PDT/MG)	Propõe duplicação do valor do benefício para superação da extrema pobreza para famílias com crianças com doenças genéticas ou congênitas que necessitem de tratamento continuado.
2	Dep. Eduardo Cunha (PMDB/RJ)	Acrescenta dispositivos às Leis nºs 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com vistas a criar o Fundo de Investimento do FAT – FI-FAT. Solicitada a retirada da Emenda nº 2 pelo autor.
3	Sen. Inácio Arruda (PCdoB/CE)	Acrescenta §§ 17 e 18 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que os valores dos benefícios terão reajuste equivalente, no mínimo, à reposição da inflação apurada no ano anterior, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou seu sucedâneo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); que o Poder Executivo, em cumprimento a dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do reajuste proposto e sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária.

Nº	Autor	Descrição
4	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a periodicidade da atualização da relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família, que deverá ser mensal.
5	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 5º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a qualificação profissional.
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	Propõe a redução a zero de alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional, cuja composição será definida e revisada, no máximo a cada cinco anos, pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.
7	Dep. Izalci (PSDB/DF)	Acrescenta parágrafo único ao art. 2ª-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que os valores dos benefícios para superação da pobreza serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Nº	Autor	Descrição
8	Dep. Eduardo Sciarra (PSD/PR)	Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, entre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, a inscrição e a participação de seus beneficiários no Programa de Planejamento Profissional; insere o § 2º ao art. 3º, para dispor que o Programa de Planejamento Profissional, que terá funcionamento e regulamento estabelecidos pelo Poder Executivo, é uma ação de planejamento profissional assistido, que tem por objetivo preparar a família para a inserção no mercado formal de trabalho.
9	Sen. Vital do Rego (PMDB/PB)	Altera a redação ao art. 2ª-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza, previsto no inciso IV do art. 2º, possa ser estendido às famílias atingidas por seca ou por enchente, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º da referida Lei.
10	Sen. José Agripino (DEM/RN)	Revoga o § 16 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que permite ao Poder Executivo alterar, por ato específico, os valores da renda familiar mensal per capita definidos em lei para fins de pagamento do benefício financeiro para superação da extrema pobreza.

Nº	Autor	Descrição
11	Dep. Sen. José Agripino (DEM/RN)	Altera a redação ao art. 2ª-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza seja pago às famílias beneficiárias cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2ª, seja igual ou inferior a R\$ 85,00 <i>per capita</i> ; insere dispositivo ao art. 2º-A da referida Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício de superação da extrema pobreza será atualizado pelo índice de variação do Produto Interno Bruto do ano anterior, acrescido de um ponto percentual.
12	Dep. Humberto Souto (PPS/MG)	Acrescenta o § 1º ao art. 2º-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza seja acrescido de 10% de seu valor a cada ano escolar que seus beneficiários progredam, até o término do 9º ano do ensino fundamental.
13	Dep. Humberto Souto (PPS/MG)	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que a Secretaria Executiva do Programa Bolsa Família coletará dados e elaborará relatório anual das famílias atendidas pelo Programa e os encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, a fim de confrontá-los com os Dados do Cadastro Único do Governo Federal, CadÚnico, para fins de fiscalização.



Nº	Autor	Descrição
14	Dep. Humberto Souto (PPS/MG)	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que os dados do Programa Bolsa Família que tratam da frequência escolar de crianças e adolescentes sejam comparados com os dados do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, a fim de que se possa identificar os efeitos dos programas de transferência de renda na retirada de crianças e adolescentes de trabalhos perigosos, penosos, insalubres e degradantes.
15	Sen. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP)	Altera a redação ao art. 2ª-A,º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza seja pago às famílias beneficiárias cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2ª, seja igual ou inferior a R\$ 169,50 <i>per capita</i> .
16	Dep. Flávia Morais (PDT/GO)	Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor que, no ato do cadastramento, deve ser dada prioridade às mulheres em situação de risco, vítimas de violência doméstica.
17	Dep. Flávia Morais (PDT/GO)	Dá nova redação ao § 14 do art. 2ª da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para estabelecer que o pagamento dos benefícios será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, priorizando aquelas em situação de risco, vítimas de violência doméstica.

Nº	Autor	Descrição
18	Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)	Altera dispositivo da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para prever que o benefício financeiro para superação da extrema pobreza seja pago às famílias beneficiárias cuja soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2ª, seja igual ou inferior a R\$ 81,00 <i>per capita</i> ;
19	Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Insere dispositivo na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir, como beneficiários do Programa Bolsa família, crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica que necessitem da utilização de medicamentos de uso continuado, com renda familiar <i>per capita</i> de até R\$ 120,00.
20.	Dep. Luíza Erundina (PSB/SP)	Altera dispositivos da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para realinhar o Programa Bolsa Família aos princípios constitucionais e infralegais da Assistência Social, eliminando as exigências que condicionam a manutenção do benefício, além de explicitamente, desautorizar o administrador a instituir punições de qualquer natureza.